



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO DO
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO ACRE**

REF: EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 04/2023/CRM-AC

A empresa **FS SERVIÇOS DE OBRAS E REFORMAS E ACABAMENTO NA CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELLI-EPP**, CNPJ nº 20.794.945/0001-30, Inscrição Estadual nº 118.663.672, situada na Rua Elmano Silveira Castro, nº.875, Galpão, Iapi, Salvador/BA, CEP 40.323-215, neste ato representada pelo Sr. ALEXSANDRE FREIRE DE OLIVEIRA, portadora da cédula de identidade nº 434326047, inscrito no CPF sob nº 013.652.617-94, vem à presença de Vossa Senhoria apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 04/2023/CRM-AC**.

1. DA INTEMPESTIVIDADE E OBRIGATORIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO REVER SEUS ATOS DE OFÍCIO

Em Decisão proferida pelo Conselho Regional de Medicina do Estado do Acre em 15 de maio de 2023, o órgão inadmitiu a análise da impugnação apresentada pela empresa FS SERVIÇOS sob o argumento de que esta seria intempestiva.

Ocorre que, uma vez que a data de abertura dos envelopes está prevista para 17 de maio de 2023, eventuais impugnações poderiam ser apresentadas até a data de 12 de maio de 2023.

Contudo, ainda que este órgão entenda não ser tempestiva a apresentação da impugnação pela parte licitante, cumpre destacar os entendimentos sumulados no âmbito do Supremo Tribunal Federal de que:



Súmula 346: **A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.**

Súmula 473: **A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.**

Tais súmulas foram firmadas na Tese de Repercussão Geral de que:

Ao Estado **é facultada a revogação de atos que repete ilegalmente praticados**; porém, se de tais atos já tiverem decorrido efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo. [*Tese definida no RE 594.296, rel. min. Dias Toffoli, P, j. 21-9-2011, DJE 30 de 13-2-2012, Tema 138.*]

De igual modo, a jurisprudência da Suprema Corte dispõe:

No caso dos autos, conforme destacado no acórdão atacado, é incontroverso que o impetrante foi convocado e nomeado após expirado o prazo de validade do concurso público. Desse modo, como preconiza a própria Constituição Federal, a não observância de concurso público e seu respectivo prazo de validade para a investidura em cargo ou emprego público torna o ato nulo. (...) É pacífico, nesta Suprema Corte, que, **diante de suspeitas de ilegalidade, a Administração Pública há de exercer seu poder-dever de anular seus próprios atos, sem que isso importe em desrespeito ao princípio da segurança jurídica ou da confiança.** (...) Não subsiste o direito alegado pelo recorrido, visto ser impossível atribuir-se legitimidade a qualquer convocação para investidura em cargo público não comissionado realizada depois de expirado o prazo de validade do certame após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sob pena de se transpor a ordem constitucional e de se caminhar de encontro aos ditames preconizados pelo Estado Democrático de Direito. Entendo, por conseguinte, não ser possível invocar os princípios da confiança e da boa-fé para amparar a presente demanda, uma vez que a matéria em questão está inserida na ordem constitucional, a todos imposta de forma equânime. [ARE 899.816 AgR, rel. min. Dias Toffoli, 2ª T, j. 7-3-2017, DJE 57 de 24-3-2017.]

Deste modo, é notório que ainda que o ente entenda ser intempestiva a impugnação apresentada, cabe à Administração a revisão dos seus próprios atos, eis que eivados de vício.

2. DOS FATOS

FS SERVICOS DE OBRAS E REFORMAS ACABAMENTO NA CONSTRUCAO CIVIL EIRELI
Rua Elmano Silveira Castro, n 875, IAPI, Salvador – BA – CEP: 40323-215
CNPJ: 20.794.945/0001-30 – IE: 118.663.672 ME
Tel: (71) 34310680 / 98659-3946 / 99266-0680
fscomercial2014@gmail.com



O Conselho Regional de Medicina do Acre lançou edital para a realização de processo licitatório cujo objeto é o Registro de Preços para eventual e futura contratação de Pessoa Jurídica de engenharia para, sob demanda, PRESTAR SERVIÇOS CONTINUADOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL PREVENTIVA, CORRETIVA E PEQUENAS REFORMAS, com fornecimento de peças, equipamentos, materiais e mão de obra, na forma estabelecida em planilhas de serviços e insumos diversos, descritos no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, na edificação do Conselho Regional de Medicina do Estado do Acre, a ser realizado no dia 17 de maio do ano corrente, às 11h,

Todavia, da análise do edital foram constatadas exigências impertinentes, que precisam ser revistas e retiradas, consoante será apresentado nos fundamentos a seguir.

3. DOS FUNDAMENTOS

É cediço que, a Lei de Licitações 14.133/20 disciplina de modo minucioso a matéria da qualificação técnica, sendo que um dos caracteres mais marcantes do referido diploma é a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências, em observância ao princípio da isonomia e da ampla concorrência do processo licitatório.

Logo, nas parcelas de maior relevância técnica e valor significativo, é dever da Administração apresentar a motivação do porquê das escolhas que toma, uma vez que a opção de determinados itens, como de maior relevância, em tópicos muito especializados podem acarretar na redução do universo da disputa.

Desta forma, a Administração não tem liberdade para exigir qualificação quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem evolver graus mais elevados de aperfeiçoamento. Vejamos entendimento do TCU sobre a matéria:

A exigência de capacidade técnica deve ser fundamentada pela entidade promotora da licitação, demonstrando sua imprescindibilidade e pertinência em

relação ao objeto licitado, de modo a afastar eventual possibilidade de restrição ao caráter competitivo do certame.

TCU - Acórdão 1617/2007 Primeira Câmara – Sumário

Em outra situação, o TCU decidiu em caso concreto que itens que representam menos de 6% (seis por cento) do valor global da contratação não pode se enquadrar como parcela de maior relevância, para fins de comprovação de exigência técnica. Vejamos:

*(...) 3. Com efeito, o item 8.1.2 do edital assinala que somente poderão participar da licitação empresas devidamente registradas no CREA, nos ramos da Engenharia Civil (subitem 8.1.2.1) e da Engenharia Elétrica (subitem 8.1.2.2). **No entanto, a parte elétrica do objeto do certame representa menos de 6% (seis por cento) do valor estimado da contratação, incluindo todo o fornecimento dos materiais.** 4. Outrossim, no que tange à apresentação de atestados para fim de comprovação da qualificação técnica da licitante, figura no edital, em seu subitem 11.1.3.1, justamente a realização de “obra em instalação elétrica” como sendo um dos fatores de maior relevância. 5. **Da leitura do edital e de seus anexos, não se observa, de fato, relevância na parcela da obra que exija que a empresa seja especializada em engenharia elétrica. Como bem asseverou a unidade técnica, “não se vê fundamento técnico, nem relevância financeira, para essa estratificação apresentada no item 11.1.3.1 do Edital nº 01/2011/PROAD, onde constam 6 (seis) fatores de maior relevância, dentre eles, por exemplo: ‘V. - obra em instalação elétrica’. Isso porque, por um lado, o Coordenador não conseguiu justificar convenientemente e, por outro, porque tanto esse fator quanto aqueles identificados pelos romanos III, IV e VI, estão inseridos no fator ‘I. – obra de construção civil de prédio comercial’.** (...) Assim sendo, entendo que a presente representação deve ser julgada procedente, com a consequente determinação à entidade para que, caso tenha interesse no prosseguimento do certame, promova a exclusão – do instrumento convocatório – das exigências ora inquinadas.*



Acórdão 3.076/2011, Processo 028.426/2011-8, Representação, rel. Min. José Jorge

Seguindo a mesma linha, o TCU assim tem decidido:

A exigência de atestado de capacitação técnico-profissional ou técnico-operacional deve limitar-se às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado.

Acórdão 1771/2007 Plenário (Sumário)

Exigir-se comprovação de capacidade técnica para parcelas de obra que não se afiguram como sendo de relevância técnica e financeira, além de restringir a competitividade do certame, constitui-se clara afronta ao estabelecido pelo art. 30 da Lei no 8.666/1993, e vai de encontro ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

Acórdão 170/2007 Plenário (Sumário)

Cabe destacar, ainda, que além dos limites relacionados ao valor estimado da contratação, a Administração não poderá exigir que a experiência anterior a ser comprovada pelo licitante seja idêntica ao objeto licitado, por ferir o princípio da competitividade do certame.

Sobre o tema, destaca-se o entendimento doutrinário de Marçal Justen Filho (p. 733):

(...) não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço idêntico preenche os

requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio de execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado - a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que de respaldo a tanto.

(Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993 - 18.ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.)

Ocorre que, no caso em apreço, esta administração fez as seguintes exigências para comprovação de qualificação técnica:

- **Exigência de Engenheiro Eletricista;**
- **Exigência de atestado com quantidade.**

No que se refere à “**Exigência de Engenheiro Eletricista**”, a Lei 14.133/2021 dispõe que:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

(...)



§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

No caso em questão, em razão do edital não dispor acerca do quantitativo dos itens que podem vir a serem solicitados, não é possível estabelecer de forma específica quais seriam as parcelas de maior relevância e valor significativo do certame em questão, não se justificando, portanto, a exigência do item 9.12.1.2. de que as licitantes devem apresentar um responsável técnico Engenheiro Eletricista ou Técnico/Tenólogo em Engenharia Elétrica, se mostrando, pois, tal exigência arbitrária, devendo este item ser revisto, já que não há nas previsões editalícias informações que subsidiem a exigência de tal profissional.

Já quanto à “**Exigência de atestados com quantidade**”, a Lei 14.133/21 é categórica ao afirmar que:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: (...)

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, **será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento)** das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

Consoante já explicitado, o edital não dispõe acerca do quantitativo de itens que podem vir a serem solicitados, de modo que não se faz possível a aferição das parcelas de maior relevância, sendo, portanto, ilegal o quantitativo exigido no item 9.12.3, já que a lei é explícita ao afirmar que os atestados podem ser exigidos até



o limite de 50% do objeto. Em não havendo previsão de quantitativo, até pela própria natureza da contratação a ser realizada, é injustificável tal exigência realizada em edital.

4. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer sejam revistas as disposições previstas nos itens 9.12.1.2. e 9.12.3 do EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 04/2023/CRM-AC, de modo a garantir que o certame em questão seja conduzido dentro dos parâmetros da legalidade, probidade administrativa, moralidade e eficiência, fazendo prevalecer o interesse público.

Termos em que,
Pede deferimento.

Salvador, 15 de maio de 2023

FS SERVIÇOS EIRELLI-EPP
CNPJ nº 20.794.945/0001-30
ALEXSANDRE FREIRE DE OLIVEIRA
CPF SOB Nº 013.652.617-94